



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10675.004732/2004-21
Recurso n°	135.280 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.737
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	DÉCIO BRUXEL
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Por sua vez, as áreas de interesse ecológico, para se beneficiarem da isenção do tributo, devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal

ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393,
de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 1.091/1.093, parte integrante do Acórdão de Primeira Instância, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela fase processual. Passo a sua transcrição:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 28/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 24/30 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda São João II", cadastrado na SRF, sob o n.º 2.608.803-7, com área de 715,1 ha, localizado no Município de Varjão de Minas/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$7.983,69 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$5.670,01) e da multa proporcional (R\$5.987,76), perfaz o montante de R\$19.641,46.

A ação fiscal iniciou-se em 19/03/2004 com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Notas Fiscais de produção vegetal da propriedade; 4º - Notas Fiscais da produção granjícola ou aquícola; 5º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; 6º - Relação das benfeitorias e de sua área (m2); e 7º - Ficha de Controle do Criador, do IMA.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/20.

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 (“extrato” de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão das mesmas da base de cálculo do ITR e, quanto à área de pastagens, considerou não comprovada a lotação animal declarada para o ano-base de 1999 (262 animais de grande porte - ver fls. 05), uma vez que o documento apresentado foi utilizado para fazer prova em processo administrativo referente a outra propriedade, também pertencente ao autuado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (9,3ha), de utilização limitada (180,6ha) e utilizada para pastagens (244,7ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$7.983,69, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 28.

EMULA

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 25/27 e 29.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 06/12/2004 (fls. 31), ingressou o contribuinte, em 04/01/2005 (protocolo de recepção às fls. 33), por meio de seus procuradores (doc. de fls. 43), com sua impugnação, anexada às fls. 33/42 dos autos, e respectiva documentação, juntada às fls. 43/1.058. Em síntese, alega e solicita que:

- preliminarmente, pede a conexão desse processo com os processos relativos ao AI 10675.004733/2004-76, já que existe visível conexão entre os mesmos e os imóveis objeto de autuação, pois são explorados sob a mesma inscrição de produtor rural, sendo, também, de se considerar que, por se tratar dos mesmos documentos comprobatórios, os documentos anexados à presente impugnação também deverão lastrear a impugnação referente ao processo coneccto;

- transcreve a "Descrição dos Fatos", constante do Auto de Infração;

- transcreve parte do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, inclusive o § 7º, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, concluindo que esta última não exige sequer a comprovação da averbação da área de reserva legal e que, como sequer foi questionada a existência da área de reserva legal e de preservação permanente, as citadas áreas, conforme indicadas na DITR, devem ser consideradas;

- salienta que, no caso em questão, as averbações foram efetuadas em 03/10/2001, como pode ser comprovado por documento anexo, assim como o ADA foi devidamente protocolado no IBAMA;

- no que tange à produção vegetal e ao gado utilizado, tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia, indicando perito assistente e deixando para formular os quesitos quando do deferimento da perícia;

- a estrutura operacional da Fazenda São João fica toda localizada na gleba denominada Fazenda São João I, sendo que outras áreas próximas foram sendo adquiridas ao longo do tempo e todas se encontram agregadas sob a mesma inscrição de produtor rural com a denominação de Fazenda São João, Inscrição n.º 860/0014;

- tais glebas estão no mesmo município, próximas umas das outras, são utilizadas totalmente na produção agrícola ou na pecuária e criação de suínos, sendo denominadas São João I, II, III, IV, V, VI e VII, mas exploradas em conjunto e nelas encontram-se instalados pivôs centrais, com plantio intensivo de milho, tomate, arroz, café, soja, feijão e sementes de todos, conforme consta da Declaração de Produtor Rural;

- como o impugnante trabalha com inscrição de produtor única, resta evidente que toda a movimentação é feita apenas com o nome de Fazenda São João, onde são emitidas todas as notas fiscais de venda e transferência de produtos agrícolas, vendas de suínos, vendas de gado, etc.;

EUSA

- transcreve texto constante do Demonstrativo de Produção Agrícola, Bovina e Suinícola da Fazenda São João, referente ao ano de 2000, elaborado pelo impugnante que, por sua vez, é Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA sob o n.º 21.764, "in verbis";

- o impugnante é grande empreendedor e produtor rural de expressiva organização e capacidade de produção, utilizando a propriedade intensamente, conforme se comprova com a juntada de notas fiscais de vendas de tomates, soja, suínos e demais produtos;

- o gado existente, conforme ficha de controle do IMA, é distribuído nas várias glebas (Fazendas São João I, II, III, VI e VII), de conformidade com a disponibilidade do pasto, sendo que a ficha de movimentação do gado, por óbvio, também é única;

- discorda do critério adotado pela fiscalização, informando que a produção agrícola é desenvolvida em todas as propriedades, assim como o gado fica em todas as glebas nas áreas destinadas à pastagem;

- é absolutamente necessário que seja deferido o pedido de perícia, onde, certamente, o ilustre perito, ao visitar a propriedade, não apenas constatará a veracidade das informações prestadas pelo ora impugnante, como também ficará impressionado com a altíssima tecnologia desenvolvida, demonstrando o exercício da função social da propriedade;

- transcreve, parcialmente, artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional relativos ao ITR e a alguns princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional;

- o impugnante discorre a respeito dos vários aspectos legais e infralegais relativos ao ITR, como critérios para fixação da base de cálculo aplicados em exercícios anteriores, fato gerador do imposto e Valor da Terra Nua (VTN);

- por fim, requer a revisão do lançamento do ITR relativo a 2000, com conseqüente cancelamento do feito fiscal."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24 de agosto de 2005, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente em parte, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/BSA N.º 14.789 (fls. 1.089 a 1.101), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do

EMLC

competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Considerando-se comprovada, por meio de documentação juntada aos autos, a existência no imóvel, durante o ano-base de 1999, do rebanho originariamente informado na DITR/2000, cabe ser restabelecida a área de pastagens correspondente.

Lançamento Procedente em Parte."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Inconformado, em parte, com a decisão prolatada, e com guarda de prazo, o contribuinte recorreu a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 1.108 a 1.119), por procuradores regularmente constituídos (instrumento à fl. 43), expondo os seguintes argumentos, em síntese:

1. A autoridade julgadora monocrática entendeu que a área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal não poderia ser excluída da tributação, com o que não concorda o recorrente, uma vez que as áreas lançadas em sua declaração correspondem efetivamente à realidade.
2. Diz o Auto de Infração que conforme o art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97 em seu art. 1º, inciso II, para fins de apuração de ITR, faz-se necessário que as áreas declaradas como sendo de preservação permanente ou de utilização limitada sejam reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA. Ainda segundo a IN SRF nº 43/97, art. 10, § 4º, inc. II, com redação dada pelo art. 1º, I, da IN SRF nº 67/97, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data de entrega da declaração de ITR para protocolar requerimento de Ato Declaratório junto ao IBAMA (transcreve o citado art. 10 e seu § 4º, e o art. 10, § 7º, da IN SRF nº 43/97).
3. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, entretanto, não exige sequer a comprovação da averbação da área de reserva legal (transcreve o art. 10, II, "a" e o § 7º da Lei nº 9.393/96, ressalvando que o referido § 7º foi acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/08/2001).
4. Destaca que as averbações foram efetuadas em 03/10/2001, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.
5. O Auto de Infração não questionou a existência da Área de Reserva Legal e de Preservação Permanente, razão pela qual as citadas áreas devem ser consideradas.
6. Neste sentido já se posicionou o Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme comprovam os Acórdãos nº 303-31.997, nº 303-32.279, nº 301-32.384, nº 302-36.406, nº 303-31.705, e nº 303-32.196, que transcreve integralmente.
7. Requer, finalizando que, considerando-se a totalidade das matérias de fato e de direito constantes do recurso interposto, bem como o laudo técnico apresentado e demais documentos acostados aos autos, seja

EMULA

dato provimento a seu apelo, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Às fls. 1.120/1.121 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, de conformidade com a exigência estabelecida na legislação de regência aplicável à espécie.

Subiram os autos para julgamento, numerados até a folha 1.125.

É o Relatório.

Em Cláudia

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$ 19.641,46, correspondente à diferença do ITR/2000 apurada (R\$ 7.983,69), acrescida de juros de mora calculados até 29/10/2004 (R\$ 5.670,01) e multa proporcional de 75% (R\$ 5.987,76).

Na hipótese, o crédito tributário lançado decorreu da glosa das áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e das áreas de Utilização Limitada, bem como das áreas declaradas como Pastagens.

As áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal não foram aceitas por não estarem averbadas à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis e por não ter sido atendido o requisito referente à apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Quanto às áreas de pastagens, as mesmas não foram acolhidas porque os documentos apresentados estariam comprovando a prova de lotação de pasto de outra propriedade rural, pertencente ao mesmo contribuinte.

Em decorrência do feito fiscal, o grau de utilização do imóvel rural passou de 100,0% para 39,2%, o Valor da Terra Nua Tributável foi alterado de R\$ 183.809,30 (declarado) para R\$ 250.285,00 (apurado), e a alíquota aplicada passou de 0,15% para 3,30%.

Instruindo a impugnação ao Auto lavrado, foram acostados aos autos vários documentos, em especial "Notas Fiscais de Produtor" (de "saída") e "Notas Fiscais" (de "entrada", referentes às Indústrias Gessy Lever Ltda.).

Não consta dos autos o Laudo Técnico mencionado pelo contribuinte em sua defesa recursal.

Em primeira instância de julgamento, a exigência fiscal foi mantida, em parte, uma vez que a Turma Julgadora entendeu estar comprovada, por meio da documentação apresentada, a existência do rebanho originalmente informado na DITR/2000.

Assim sendo, embora o Valor da Terra Nua tenha sido mantido em R\$ 250.285,00, o grau de utilização da terra passou de 39,2% para 73,4% e a alíquota aplicada passou de 3,30% para 0,85%, resultando numa diferença de imposto (apurada) de R\$ 1.851,71, a ser acrescida de multa proporcional de 75% e juros de mora.

Em síntese, o litígio que nos é submetido a julgamento restringe-se à glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Emília

Quanto a estas matérias meu entendimento, expresso em vários julgados, é do maior conhecimento de meus I. Pares.

No que tange às áreas declaradas como de Preservação Permanente, entendo que as mesmas necessitam ser comprovadas.

É bem verdade que a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e de multa, previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Contudo, isso não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não seja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição à comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

À época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque aquele documento, preenchido pelo próprio sujeito passivo, era apenas “declaratório”.

Mas outras provas probatórias de sua declaração poderiam ter sido apresentadas, quanto à existência das áreas declaradas como de Preservação Permanente, como, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), com a competente ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, etc., enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

Todos esses documentos poderiam vir a comprovar as áreas de preservação permanente declaradas.

Nenhum deles foi carreado aos autos.

Destarte, aquelas áreas, conforme informadas na DITR/2000, não podem ser aceitas.

No que se refere às áreas de Reserva Legal, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei n.º 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei n.º 9.393/1996.

EMILIA

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, "a", que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

"Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)".

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada "*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área*".

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea "b", prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser "declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas" para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea "c", trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam "declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual".

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Emulh

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

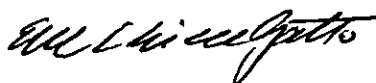
Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora